



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781446 - RJ (2024/0411095-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **N P B P S**
AGRAVANTE : **N P D DE G N L**
ADVOGADOS : **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306**
LORRANE NOGUEIRA DE CARVALHO - RJ236589
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - RJ152999
ESTELA BIAS MONTEIRO LEÃO DE AQUINO - RJ202116
CINTHIA ACHÃO DE LAMARE - RJ145127
AGRAVADO : **I S T G L**
ADVOGADOS : **GABRIELA WALLAU RODRIGUES - RS069794**
VALENTINA COTTENS DA FONSECA - RS122163

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. A decisão que determina a exibição de documentos com base em elementos concretos apresentados pela parte autora não configura subversão das regras de distribuição do ônus da prova.
3. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela provisória, dada sua natureza precária, nos termos da Súmula 735 do STF.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781446 - RJ (2024/0411095-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : N P B P S
AGRAVANTE : N P D DE G N L
ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
LORRANE NOGUEIRA DE CARVALHO - RJ236589
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - RJ152999
ESTELA BIAS MONTEIRO LEÃO DE AQUINO - RJ202116
CINTHIA ACHÃO DE LAMARE - RJ145127
AGRAVADO : I S T G L
ADVOGADOS : GABRIELA WALLAU RODRIGUES - RS069794
VALENTINA COTTENS DA FONSECA - RS122163

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. A decisão que determina a exibição de documentos com base em elementos concretos apresentados pela parte autora não configura subversão das regras de distribuição do ônus da prova.
3. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela provisória, dada sua natureza precária, nos termos da Súmula 735 do STF.
4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NPDGN LTDA. e NPBP S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 81/84):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

- 1. Recurso interposto contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para que a parte ré apresentasse os documentos requeridos pela parte autora, que seriam os contratos efetivados oriundos de sua prospecção.*
- 2. O contrato celebrado prevê o pagamento antecipado das comissões dos contratos da carteira de clientes contratados via serviços da agravada na hipótese de rescisão contratual deflagrada pela parte ré /agravante.*
- 3. Embora o contrato assegure o direito da agravada ao recebimento da contraprestação pelos serviços prestados, não há acesso à informação sobre quais prospecções teriam resultado em efetiva contratação, evidenciando-se a necessidade do pleito de exibição de documentos.*
- 4. Ademais, ao apresentar defesa no processo originário, a parte ré afirma que apenas um contrato foi concretizado pelas empresas prospectadas pela autora, acostando declaração da contabilidade para comprovar o fato alegado e o referido contrato celebrado.*
- 5. Decisão que não se mostra teratológica ou afastada da legislação. Inteligência do enunciado 59 da Súmula deste Tribunal de Justiça.*
- 6. Conhecimento e não provimento do recurso.”*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 269/276).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 176/198), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou o artigo 1.022, II, do CPC, ao não sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração; (2) chancelou a decisão que concedeu a tutela de urgência sem oportunizar o contraditório às recorrentes, em afronta aos artigos 398 c/c 7º, 9º e 10 do CPC, bem como manteve a tutela de urgência diante de pedido genérico, em violação aos artigos 300 c/c 397 do CPC; (3) subverteu as regras de distribuição do ônus da prova, em afronta ao artigo 373 do CPC, tendo exposto as recorrentes a penalidades decorrentes da determinação de exibição de documentos inexistentes, em violação aos artigos 400, parágrafo único, e 537 do CPC.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 259/267), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 268/276), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 314/333) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 338/346).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Sobre a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC

Trata-se de posicionamento firme nesta Corte que não se caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente,

acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada no julgamento. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXISTÊNCIA DE SALDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...]

3. Não há violação aos arts. 492 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido analisou adequadamente as questões suscitadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, DJe de 20/2/2025).

4. Não procede a arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem se pronuncia, de forma suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, DJe de 23/8/2023). (AREsp n. 2.638.852/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

No caso concreto, também se observa argumentação genérica nas razões do agravo, em repetição aos embargos, no claro intuito de atribuir omissão a tema satisfatoriamente analisado no acórdão recorrido. Por essa razão, sequer ultrapassa o óbice da Súmula 284 do STF. Sobre o tema:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE EVENTUAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia [...]. (AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

(2) Da suposta violação aos artigos 300, 397, 398 c/c 7º, 9º e 10º, todos do CPC

Não há que se falar em ofensa ao contraditório quando houve apresentação de contestação pela recorrente antes do deferimento da tutela de urgência. Ademais, a decisão de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de origem com base na análise dos elementos probatórios e na necessidade de exibição dos documentos para a instrução do processo. Não há, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa, estando vedada a reanálise do contexto probatório nos termos da Súmula 7 do STJ.

Noutro ponto, o acórdão recorrido fundamentou que a decisão de primeiro grau não se mostra teratológica ou afastada da legislação, tendo sido demonstrada a relação jurídica entre as partes e a necessidade dos documentos indicados no pedido liminar. A alegação de que o pedido seria genérico foi devidamente afastada, uma vez que a parte autora apresentou elementos concretos que justificam a exibição dos documentos.

De qualquer sorte, o recurso apresentado afronta a Súmula 735 do STJ, porquanto desafia decisão que confirmou tutela emergencial concedida em primeiro grau. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. NATUREZA PRECÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

[...] 3. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela provisória, dada sua natureza precária, nos termos da Súmula 735 do STF.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se conhece de recurso especial interposto com fundamento em alegada ofensa a direito material ou processual em decisões que concedem ou indeferem tutela provisória (AREsp n. 2.709.380/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/3/2025) [...].

(AREsp n. 2.816.866/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

(3) Suposta ofensa aos artigos 373, 400 e 537 do CPC

Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido não subverteu as regras de distribuição do ônus da prova, mas apenas determinou a exibição de documentos necessários à instrução do processo, com base na relação jurídica existente entre as partes. A alegação de que a recorrente estaria sendo obrigada a produzir prova negativa não encontra respaldo nos autos, uma vez que a decisão se baseou em elementos concretos apresentados pela parte autora.

Destacou-se, outrossim, que a decisão de primeiro grau não fixou qualquer penalidade em caso de descumprimento da obrigação de exibição de documentos.

Ademais, a existência ou não dos documentos é questão de mérito, que será analisada no momento oportuno, não havendo, portanto, qualquer violação aos dispositivos mencionados.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar

revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.781.446 / RJ

Número Registro: 2024/0411095-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00580978520238190000 01819177520228190001 1819177520228190001 202424508485
580978520238190000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N P B P S

AGRAVANTE : N P D DE G N L

ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
ESTELA BIAS MONTEIRO LEÃO DE AQUINO - RJ202116
LORRANE NOGUEIRA DE CARVALHO - RJ236589
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - RJ152999
CINTHIA ACHÃO DE LAMARE - RJ145127

AGRAVADO : I S T G L

ADVOGADOS : GABRIELA WALLAU RODRIGUES - RS069794
VALENTINA COTTENS DA FONSECA - RS122163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025